

COMPANHIA POTIGUAR DE GÁS - POTIGÁS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ATO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DO PREGÃO ELETRÔNICO

1. ASSUNTO

1.1. O presente processo administrativo (SEI nº 05310019.001066/2025-59) tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de conversão de equipamentos a GLP para gás natural dos clientes residenciais da POTIGÁS, conforme especificações e quantitativos constantes no Edital e em seus anexos, sendo classificado como OBRAS OU SERVIÇOS DE ENGENHARIA COMUNS.

1.2. Trata-se de recurso impetrado pela empresa **PROSPECTA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA** (Recorrente), inscrita no CNPJ sob o número 36.480.980/0001-14, contra o ato do Pregoeiro que habilitou a empresa **AGS ENGENHARIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA** (Recorrida), inscrita no CNPJ sob o número 08.855.237/0001-66, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90010/2025.

1.2.1. As razões de recurso foram interpostas tempestivamente e encontram-se disponíveis no site <https://www.gov.br/compras/pt-br> e anexadas ao processo.

2. DOS FATOS

2.1. O certame, regido pela Lei Federal nº 13.303/2016 e pelo RILC da POTIGÁS, teve início com a abertura da sessão pública em **09 de outubro de 2025, às 09h00min**, em conformidade com as condições estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 90010/2025.

2.2. Após a fase de lances, o critério de julgamento foi o de **MENOR PREÇO GLOBAL POR GRUPO**. O primeiro colocado, COSTAL ENGENHARIA LTDA (CNPJ 33.044.914/0001-03), foi desclassificado em 13/10/2025.

2.3. A empresa **AGS ENGENHARIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA** (CNPJ 08.855.237/0001-66) foi convocada e teve sua proposta negociada e aceita. Foi habilitada e declarada vencedora para o **GRUPO 1** e **GRUPO 2** em **14/10/2025**, às 11:16:07. O valor final do Grupo 2 foi negociado para R\$ 136.820,00.

2.4. Em **14/10/2025**, a empresa **PROSPECTA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA** (segunda classificada) registrou sua intenção de interpor recurso nas fases de julgamento e habilitação e apresentou as Razões de Recurso em **21/10/2025**.

3. DAS RAZÕES DOS RECURSOS

3.1. Em sua peça recursal apresentada em 21/10/2025 (SEI nº 37276781 e 37277431), a recorrente **PROSPECTA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA** alegou que a empresa vencedora, **AGS ENGENHARIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, não atendeu aos requisitos do Edital, buscando a anulação da decisão que a declarou vencedora. As alegações principais foram:

3.1.1. **Inexequibilidade da Proposta e Insuficiência Financeira:** Alega que o valor ofertado pela AGS apresenta redução excessiva, incompatível com os custos diretos e indiretos do objeto. Cita que a AGS possui Receita Bruta Anual de R\$ 638.745,07 e Patrimônio Líquido de apenas R\$ 100.043,58, demonstrando estrutura financeira insuficiente para encargos trabalhistas, tributários e logísticos. Afirma que a proposta seria inexequível por ser inferior a 70% da média das propostas válidas ou do orçamento estimado pela Administração, conforme o item 10.6 do Edital.

3.1.2. **Insuficiência Técnica e Profissional:** Alega que a Certidão do CREA/RN (nº 1460523/2025) mostra que a AGS está "habilitada parcialmente" e que o objeto licitado (conversão de equipamentos e instalações de gás) demanda atribuições de Engenharia Civil e Elétrica, além da Mecânica, em desacordo com as normas ABNT NBR 15358 e NBR 15526 e a Resolução CONFEA nº 218/1973.

3.2. Pedidos:

3.2.1. A anulação da decisão que declarou a AGS vencedora dos Grupos 01 e 02, em razão de alegada **inexequibilidade e insuficiência técnica e financeira**.

3.2.2. A **desclassificação** da proposta da AGS, com a consequente convocação da recorrente para as fases de negociação e adjudicação.

3.2.3. A **realização de diligência técnica** objetivando atestar a incompatibilidade do objeto licitado com as atribuições profissionais registradas no CREA/RN.

4. DAS CONTRARRAZÕES

4.1. Em **28/10/2025**, a empresa **AGS ENGENHARIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, por meio de seu representante legal, Sr. Carlos Henrique Pires de Almeida Xavier da Costa, apresentou **CONTRARRAZÕES** (SEI

nº 37305037 e 37305112). A recorrida sustentou que a decisão deve ser mantida, pois cumpriu todas as exigências editalícias.

4.1.1. **Exequibilidade e Finanças:** Argumentou que a proposta é **exequível** e seus preços condizem com os valores limite orçados pela Administração. Refutou a alegação de insuficiência financeira, destacando que a qualificação econômico-financeira foi analisada objetivamente pelo **Modelo de Kanitz** (item 11.6.3.6 do Edital). A AGS demonstrou **índices positivos de solvência** (FI maior que zero), provando seu equilíbrio financeiro, e mencionou que já executou contratos anteriores com a POTIGÁS com êxito.

4.1.2. **Habilitação Técnica:** Argumentou que o objeto da licitação (conversão de equipamentos domésticos) exige unicamente atribuições de **Engenharia Mecânica**, conforme as normas ABNT NBR 13103 e NBR 15526. A exigência do Edital (Item 17.1.6 do Projeto Básico) requer expressamente a competência para o exercício de atividades na área de Engenharia Mecânica. A Resolução CONFEA nº 218/1973 atribui ao engenheiro mecânico a competência para atuar em instalações de gás. A AGS possui responsável técnico Engenheiro Mecânico, registro regular no CREA/RN, ART e CATs que comprovam a execução de serviços análogos. A exigência do recorrente de Engenharia Civil ou Elétrica extrapola o Projeto Básico (item 17.1.6) e viola o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

4.2. Ante o exposto, a ora recorrente, além de pugnar pelo NÃO provimento do recurso em todos os seus termos, requer a regular continuidade do procedimento licitatório, seguindo-se para as demais fases do certame, dentre as quais, insere-se a de adjudicação.

5. DAS ANÁLISES

5.1. As razões recursais apresentadas pela recorrente e as contrarrazões interpostas pela recorrida foram oportunamente encaminhadas por este Pregoeiro para análise da Área Demandante (Gerência de Operação e Manutenção - GO&M) e da Gerência de Contabilidade, responsáveis pela análise técnica, comercial e econômico-financeira referente ao presente certame.

5.2. A realização de diligências representa importante instrumento para o esclarecimento de dúvidas e a busca da proposta mais vantajosa, conforme jurisprudência do TCU.

5.3. Os pareceres técnicos e financeiros concluíram o seguinte:

5.3.1. **ANÁLISE DE INEXEQUIBILIDADE E ECONÔMICO-FINANCEIRA:** O relatório da Gerência de Contabilidade (SEI nº 37339020) concluiu que a alegação da recorrente de insuficiência financeira é infundada e tecnicamente equivocada, por basear-se em valores absolutos isolados (receita bruta e patrimônio líquido). A avaliação da capacidade econômico-financeira foi realizada pela aplicação do **Termômetro de Kanitz**, conforme o Edital (item 11.6.3.6). A AGS Engenharia apresentou **índices positivos de solvência (FI maior que zero)**, o que demonstra seu equilíbrio financeiro e viabilidade econômico-financeira. Além disso, a Área Técnica (GO&M) também ratificou que a recorrente não demonstrou, objetivamente, que a proposta da AGS se encontra abaixo do limite de 70% da média ou do orçamento estimado, limitando-se a citar "pesquisa de mercado" genérica. Concluiu-se que **não restou comprovada a inexequibilidade**.

5.3.2. **ANÁLISE DE HABILITAÇÃO TÉCNICA E PROFISSIONAL:** O Relatório de Análise Técnica (SEI nº 37315946) concluiu que a Recorrida possui habilitação técnica plena. O objeto do contrato consiste na conversão técnica de equipamentos domésticos (ajuste de queimadores, válvulas e reguladores). Tais atividades se enquadram integralmente nas atribuições da **Engenharia Mecânica**, conforme as normas ABNT NBR 13103 e NBR 15526. Não se trata de obra civil nem há intervenção em circuitos elétricos, limitando-se o serviço à Engenharia Mecânica. A AGS Engenharia comprovou o Registro regular no CREA/RN, possui responsável técnico Engenheiro Mecânico (Luiz Xavier da Costa Neto), e apresentou ARTs e CATs que comprovam a execução anterior de serviços análogos. O Projeto Básico (item 17.1.6) exige a competência na área de Engenharia Mecânica, requisito plenamente atendido. A Resolução CONFEA nº 218/1973 atribui ao engenheiro mecânico a competência para atuar em instalações de gás. A exigência de habilitação técnica deve guardar correlação com o objeto licitado, o que ocorre no presente caso.

6. DA CONCLUSÃO

6.1. Em razão dos fatos registrados nos Recursos, **CONHEÇO** o recurso interposto pela **PROSPECTA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA**, por ser tempestivo e estar nos moldes legais, para, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE**, com base nos procedimentos estabelecidos pelo Edital do Pregão Eletrônico nº 90010/2025 e nos Despachos da Gerência de Operação e Manutenção e da Gerência de Contabilidade.

6.2. **MANTENHO** a decisão inicial de classificação e habilitação da licitante **AGS ENGENHARIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA** (CNPJ nº 08.855.237/0001-66) e, consequentemente, declaro-a **VENCEDORA** do **GRUPO 1 e GRUPO 2** do referido certame.

6.3. Determina-se a regular continuidade do procedimento licitatório, seguindo-se para as demais fases do certame, dentre elas, a de adjudicação e homologação.

Signatário deste documento:

João Solon de Medeiros Júnior

Pregoeiro

(Assinado Eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por **João Solon de Medeiros Júnior, Pregoeiro(a)**, em 31/10/2025, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.rn.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **37382314** e o código CRC **9C9C8F69**.

COMPANHIA POTIGUAR DE GÁS DO RN

DESPACHO DECISÓRIO Nº 37435703/2025/POTIGÁS - ASGOV/POTIGÁS - DIREX

Processo nº 05310019.001066/2025-59

Interessado: @interessados_virgula_espaco@

A Diretoria Executiva da Companhia Potiguar de Gás (POTIGÁS), no uso de suas atribuições legais e regulamentares, em atenção ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90010/2025 (SEI Nº 36155515), em especial ao item 12.4.3, e considerando o Ato de Julgamento de Recurso (SEI nº 37382314) do Pregoeiro, que analisou os recursos administrativos interpostos pela empresa **PROSPECTA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o número 36.480.980/0001-14, e contrarrazões apresentadas pela **AGS ENGENHARIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, CNPJ nº 08.855.237/0001-66, acata o Parecer do Pregoeiro (SEI nº 37382314) e delibera pela manutenção da habilitação e classificação, em 1º lugar, da empresa **AGS ENGENHARIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**.

Diante do exposto, encaminhamos o processo à Comissão Permanente de Licitação da POTIGÁS para as providências cabíveis.



Documento assinado eletronicamente por **Alyne Valentim Muniz, Diretora Administrativa e Financeira**, em 04/11/2025, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).



Documento assinado eletronicamente por **Dennis Falcon, Diretor Técnico e Comercial**, em 04/11/2025, às 14:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marina Melo Alves, Diretora-Presidente**, em 05/11/2025, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.rn.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **37435703** e o código CRC **864F1D43**.